

LEI Nº 767, DE 28 DE JUNHO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 447

Regula a aplicação da Lei nº 750, de 7 de abril de 1995.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 202, de 13 de junho de 1995, e a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Cacildo Vasconcelos, Presidente desta Casa, para o disposto no § 3º do art. 27 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A gratificação instituída pelo parágrafo único, do art. 8º da Lei nº 157, de 27 de junho de 1990, percebida por servidores do Poder Executivo, é congelada, constituindo-se em vantagem pessoal, irrevogável e limitada a um máximo de cem por cento sobre o vencimento básico do cargo, desde a sua extinção com a vigência da Lei nº 750, de 7 de abril de 1995.

Parágrafo único. É vedada a alteração dos percentuais da gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, percebidas antes da vigência da Lei nº 750, citada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

Deputado CACILDO VASCONCELOS
Presidente